PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.382/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS — SEINFRA

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA PARA REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM URBANA – CANAL DOS IRMÃOS.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. TÉCNICA E PREÇO. LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. EXAME DO EDITAL, CONTRATO E ANEXOS. ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, visando à realização de licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento por técnica e preço, sob o regime de contratação integrada, para elaboração dos projetos básico e executivo, obtenção das licenças e autorizações pertinentes e execução das obras de requalificação e ampliação do Sistema de Macrodrenagem Urbana – Canal dos Irmãos, no Município de Lauro de Freitas/BA.

A contratação compreende o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários, a execução dos serviços de engenharia, a realização dos testes, o comissionamento e a entrega do empreendimento em condições de uso, com valor global estimado de R$ 64.812.157,49 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e doze mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Para instruir os autos foram juntados, dentre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Mapa de Riscos, Termo de Referência, anteprojeto, memorial descritivo, planilhas de quantitativos e preços, composições de custos, cronograma físico-financeiro, documentos de responsabilidade técnica, nota técnica da SEINFRA, Termo de Compromisso nº 970652-24, documentos de adequação orçamentária, atos de autorização, minuta do edital e respectivos anexos, inclusive a minuta contratual.

Consta, ainda, o Parecer Técnico de Conformidade nº 666/2026, emitido pela Controladoria Geral do Município, que, após exame da regularidade formal da instrução, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, condicionado à regularização da assinatura faltante no documento acostado à folha 33 dos autos.

É o breve relatório.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação compreende o controle prévio de legalidade da contratação e das minutas do edital e do contrato, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O exame considera os documentos e esclarecimentos que instruem o processo, cabendo aos responsáveis técnicos a definição e validação das soluções de engenharia, levantamentos, quantitativos, produtividades, composições de custos e parâmetros de risco. À unidade orçamentária compete confirmar a cobertura e a programação financeira, e à autoridade competente, decidir quanto à conveniência e à oportunidade da contratação.

A delimitação dessas atribuições permite acolher as manifestações técnicas fundamentadas, sem substituir o juízo especializado de seus subscritores. Permanece compreendida no exame jurídico, contudo, a verificação do atendimento às exigências legais e da coerência entre os documentos que instruem a contratação.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

O objeto consiste em obra de engenharia voltada à requalificação e ampliação da infraestrutura de macrodrenagem municipal. A modalidade concorrência encontra amparo no art. 6º, inciso XXXVIII, e no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, inclusive para julgamento por técnica e preço. A forma eletrônica observa o art. 17, § 2º, e o modo de disputa fechado indicado no edital é compatível com o critério escolhido, conforme o art. 56, § 2º, da mesma Lei.

O regime de contratação integrada, previsto no art. 46, inciso V, atribui ao contratado a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, além da execução das obras e das operações necessárias à entrega final do empreendimento. O referido artigo estabelece:

> Art. 46. [...]
>
> § 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.
>
> § 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

No caso em análise, o ETP e o Termo de Referência motivam o regime escolhido na complexidade do sistema de macrodrenagem e na interdependência das soluções de drenagem, pavimentação, urbanização e infraestrutura complementar. Consta anteprojeto do Canal dos Irmãos, com memorial descritivo de novembro de 2025, estudos hidráulicos, elementos geométricos e estruturais, peças orçamentárias e demais subsídios técnicos. A documentação confere suporte à opção pelo regime integrado, sem se confundir com projetos básico e executivo acabados, a serem desenvolvidos pelo contratado.

A escolha do regime mostra-se juridicamente admissível, consideradas as justificativas da unidade demandante. Incumbe à SEINFRA assegurar que as especificações de desempenho, os estudos disponibilizados e as condições de aceitação delimitem suficientemente o resultado pretendido, distinguindo as premissas obrigatórias das soluções cuja definição será atribuída à futura contratada. Eventuais exigências de aderência às planilhas de referência não deverão, por sua redação, eliminar a margem de desenvolvimento técnico inerente ao regime, nem comprometer a comparabilidade das propostas.

Deverá ser observada, ainda, a precedência entre as etapas, na forma do art. 46, § 6°:

> § 6° A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

Assim, os projetos necessários à etapa correspondente deverão ser concluídos e aprovados anteriormente à sua execução, com preservação das responsabilidades técnicas assumidas. A Secretaria deverá conferir a correspondência entre o escopo dos projetos contratados, os estudos já disponibilizados e os respectivos marcos de pagamento, evitando sobreposição material de entregas.

A opção pelo julgamento por técnica e preço também encontra amparo no objeto. O art. 36 da Lei n° 14.133/2021 dispõe:

> Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
>
> [...]
>
> § 2° No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

O ETP relaciona a escolha à necessidade de soluções construtivas adequadas, equipe multidisciplinar e práticas sustentáveis. O TR fixa ponderação de 60% para técnica e 40% para preço, compatível com o limite legal. A tabela de pontuação apresentada no item 8.4 do TR distribui cem pontos entre capacidade técnico-operacional (40), capacidade técnico-profissional (20), equipe multidisciplinar (10), metodologia e plano de execução (20) e inovação e sustentabilidade (10).

A adoção dos quesitos é compatível, em princípio, com os arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a pontuação técnico-operacional relacionada ao número de atestados, sem demonstração suficiente do acréscimo qualitativo representado por cada documento adicional, deverá ser reavaliada pela SEINFRA. A experiência poderá constituir fator de avaliação desde que os níveis de pontuação reflitam capacidade adicional pertinente e proporcional, sem premiar a mera multiplicação documental.

Quanto aos quesitos qualitativos, deverão ser explicitados os elementos verificáveis exigidos em cada faixa de pontuação, bem como a documentação de suporte, permitindo que a banca fundamente as notas a partir de critérios previamente divulgados. A avaliação será realizada por banca formalmente designada, observada a composição mínima prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A fórmula definitiva de pontuação da proposta de preços e sua combinação com a nota técnica também deverá constar inequivocamente do edital.

Relativamente ao agrupamento do objeto, a SEINFRA fundamenta a contratação em solução única na interdependência entre as intervenções do sistema e no interesse de manter coordenação entre projetos, mobilização e execução. A motivação constante do ETP apresenta pertinência com a unidade funcional do empreendimento, atendendo à necessidade de justificar a opção de não parcelamento. A participação de empresas em consórcio, admitida no TR e no edital, permite a composição de especialidades para execução do conjunto, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. DA FASE PREPARATÓRIA, DO ORÇAMENTO E DOS RISCOS

A fase preparatória é regida pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e deve demonstrar a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida, a estimativa de preços e as condições técnicas, financeiras e de gestão aplicáveis. No presente feito, o DFD e o ETP descrevem o comprometimento do sistema de macrodrenagem existente e relacionam a intervenção à redução dos alagamentos, à segurança da população, à melhoria da mobilidade e ao saneamento das áreas urbanas adjacentes.

O TR informa que a contratação não integra Plano de Contratações Anual do exercício de 2026. A circunstância, acompanhada da justificativa apresentada pela unidade, não configura impedimento automático, uma vez que o art. 18 exige compatibilização com o plano quando elaborado. Mantém-se necessária a observância das leis orçamentárias e dos atos de autorização pertinentes.

Quanto ao orçamento, a instrução contém planilha estimativa de quantidades e preços, composições de custos, BDI, encargos sociais, memórias de cálculo e cronograma físico-financeiro, com referências a sistemas oficiais de custos da construção civil. O anteprojeto expõe a metodologia utilizada para sua elaboração. Esses elementos conferem suporte documental à estimativa de R$ 64.812.157,49, cabendo aos responsáveis técnicos validar a atualidade das

referências, a coerência dos quantitativos e a correta aplicação dos encargos, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 23, § 5º, admite, no regime integrado, que a estimativa combine orçamento sintético e, para parcelas não suficientemente detalhadas no anteprojeto, metodologias expeditas ou paramétricas. A existência de orçamento detalhado nos autos não descaracteriza o regime escolhido e tampouco dispensa a aferição de sua correspondência com as premissas do anteprojeto.

A alocação de riscos é obrigatória nesse regime, conforme o art. 22 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 22. [...]
>
> § 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.
>
> § 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

O processo contém Mapa de Riscos no planejamento e Matriz de Riscos identificada como Anexo II do edital, com previsão de eventos, consequências, medidas de mitigação e distribuição de responsabilidades. Reconhece-se, portanto, a apresentação dos instrumentos exigidos. A matriz, entretanto, atribui à Administração determinados riscos de modificações decorrentes de projetos básico e executivo que serão elaborados pela contratada, enquanto o TR e a minuta contratual tratam a transferência de responsabilidades em termos amplos.

Faz-se necessária a revisão das entradas pertinentes da Matriz de Riscos, especialmente dos eventos relativos ao desenvolvimento e à alteração dos projetos a cargo do contratado, para observar a alocação legal dos riscos associados à solução por ele escolhida. A SEINFRA deverá distinguir esses eventos dos riscos efetivamente atribuíveis à Administração, ajustando, de forma correspondente, as disposições do TR e da minuta contratual. A providência não pressupõe que todo evento relacionado ao anteprojeto seja de responsabilidade indistinta do particular, mas exige distribuição clara e juridicamente compatível.

A formação do preço de referência deverá permanecer coerente com a matriz aprovada, inclusive quanto às parcelas de risco consideradas nos custos diretos, no BDI, nas garantias e em eventuais rubricas específicas. A verificação compete à área técnica, para impedir remuneração sobreposta de uma mesma exposição, sem que a presença de rubricas distintas constitua, por si, demonstração de duplicidade ou sobrepreço.

Quanto à fonte dos recursos, o DFD e o TR indicam o Termo de Compromisso nº 970652-24, com repasse de R$ 61.850.197,00 e contrapartida municipal de R$ 2.961.960,49, valores que, somados, correspondem ao orçamento estimado. A instrução compreende declarações de adequação orçamentária e de impacto financeiro, com previsão de R$ 2.412.058,54 no exercício de 2026 e R$ 62.400.098,95 para os exercícios de 2027 e 2028.

Reconhece-se a existência de programação orçamentária e de instrumento de transferência, não havendo fundamento para afirmar sua ausência nos autos. Contudo, a projeção de início da contratação em novembro de 2026 necessita ser atualizada em face do prazo mínimo legal de apresentação das propostas. O art. 55, inciso II, alínea "c", estabelece:

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...]
> II - no caso de serviços e obras: [...]
> c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

A unidade orçamentária, em conjunto com a SEINFRA, deverá atualizar a distribuição anual estimada dos desembolsos e o cronograma físico-financeiro à data provável de contratação, sem presumir necessidade de empenho integral de exercícios futuros. Também deverá revisar a identificação do número do processo no demonstrativo de impacto, que faz referência a processo diverso, bem como a coerência do percentual de impacto indicado em relação aos valores adotados no próprio documento.

O TR registra a vigência do instrumento de repasse até 10 de setembro de 2027, circunstância que reclama verificação de compatibilidade com a execução projetada até 2028. Desse modo, a SEINFRA e os setores de convênios e orçamento deverão demonstrar que o plano de trabalho vigente, o cronograma e as regras da transferência de recursos dão suporte às etapas previstas, promovendo, quando necessário, a regularização pertinente com o órgão responsável pelo repasse antes da formalização contratual.

O atendimento das obrigações próprias do Termo de Compromisso deverá ser documentado conforme a etapa a que corresponder, inclusive no que se refere às condições de liberação, às autorizações necessárias e à disponibilização das áreas de intervenção. A obtenção de licenças poderá integrar o escopo da contratada, respeitados os atos de competência exclusiva da Administração.

3.3. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL, DO CONTRATO E DOS ANEXOS

O exame das minutas integrais compreende sua conformidade com as peças revisadas e com as regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, execução e pagamento. O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Procedidas às devidas verificações, observa-se que as minutas contêm a estrutura geral necessária ao procedimento e são suscetíveis de aproveitamento, mediante as adequações apontadas a seguir. A Comissão de Contratação deverá consolidar as redações com auxílio da SEINFRA nas matérias técnicas, sem considerar que a simples atualização do TR implique alteração automática do edital ou dos demais anexos.

Inicialmente, deverão ser compatibilizadas as regras de avaliação técnica. O edital deverá reproduzir os pesos e critérios definitivos aprovados pela SEINFRA, contemplar os parâmetros objetivos de atribuição das notas e explicitar a atuação da banca técnica, em conformidade com os arts. 36 e 37. A motivação das notas deverá demonstrar a aplicação dos critérios publicados. Também deverá constar fórmula definitiva de cálculo da nota de preços e da classificação final, mantendo-se a proporção de 60% para técnica e 40% para preço.

A folha inicial da minuta do edital registra intervalo mínimo de R$ 1.000,00 entre lances, embora adote modo de disputa fechado. Faz-se necessária a retirada dessa previsão, que não se harmoniza com a sistemática de apresentação de propostas sem etapa ordinária de lances sucessivos. O prazo da sessão deverá observar os sessenta dias úteis previstos para a contratação integrada.

Quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, os itens 6.11 a 6.15 do edital estabelecem tratamento favorecido, enquanto o item 8.8.9 do TR afasta sua aplicação pelo valor do objeto. A disciplina consta do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 4º [...]
>
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
>
> [...]
>
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Considerando o valor global de R$ 64.812.157,49, superior ao limite legal inclusive sob a regra de anualização aplicável às contratações com vigência superior a um ano, deverão ser excluídas as previsões de empate favorecido incompatíveis com a contratação, ajustando-se a configuração do sistema eletrônico. A providência não impede a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte que preencham as exigências de habilitação, mas afasta benefícios não aplicáveis ao certame.

Na habilitação técnica, os itens 8.4 e seguintes do TR exigem comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatível com o objeto. As parcelas de maior relevância deverão ser examinadas à luz do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, observados os limites para exigência de quantidades mínimas e a possibilidade de comprovação por experiências de complexidade equivalente ou superior. A Nota Técnica juntada pela SEINFRA justifica a relevância funcional de estruturas de macrodrenagem e deverá ser considerada no exame das parcelas selecionadas, sem transformar essa justificativa em autorização para exigências desproporcionais.

O TR admite o somatório de atestados executados de forma concomitante, sem esclarecer adequadamente a situação de experiências adquiridas em contratos sucessivos. Deverá ser revista a respectiva exigência, para admitir o somatório de serviços compatíveis realizados em períodos distintos, salvo justificativa técnica específica demonstrando que a capacidade simultânea é

indispensável ao objeto. A mera interdependência das etapas da obra não demonstra, por si só, necessidade de comprovação de execução concomitante em contratos anteriores.

As regras de comprovação da qualificação técnica deverão, igualmente, admitir formas legalmente idôneas de demonstração de disponibilidade dos profissionais e evitar exigência indistinta de reconhecimento de firma, observadas as hipóteses do art. 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Eventuais dúvidas sobre autenticidade ou disponibilidade poderão ser apuradas mediante diligência motivada, sem inabilitação automática fundada exclusivamente em suposição.

Relativamente à participação de cooperativas, o TR restringe sua admissão com fundamento nas características das atividades especializadas. A vedação deverá estar associada à incompatibilidade concreta da organização cooperativa com as obrigações do empreendimento, observados os requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que a SEINFRA confirme a motivação da restrição em relação à forma de execução efetivamente exigida, inclusive considerada a referência do próprio TR à possibilidade de participação de cooperativas em subcontratações.

Quanto à qualificação econômico-financeira, deverão ser uniformizados os critérios do item 8.9 do TR referentes aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, especialmente quanto ao tratamento do resultado igual a um e à exigência adicional de capital social ou patrimônio líquido. A redação deve permitir idêntica avaliação de licitantes em situação financeira equivalente e preservar os limites do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne aos recursos, o item 9.2 da minuta do edital estabelece que as contrarrazões se iniciam imediatamente após o prazo recursal. O art. 165, § 4º, determina, diversamente, a contagem a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso. Deverá ser adequado o termo inicial, com explicitação do prazo de três dias úteis para apresentação das razões, asseguradas as oportunidades de manifestação previstas na Lei.

Quanto à minuta contratual, as cláusulas deverão preservar o regime de contratação integrada previsto no art. 46. O preâmbulo ainda contém referências a prestação de serviços ou fornecimento contínuo e indicação de ano anterior, elementos de modelo geral que deverão ser excluídos. O regime de remuneração por preço global não autoriza substituir a denominação contratual "contratação integrada" por "empreitada por preço global", devendo ser uniformizadas as referências constantes do TR e da cláusula quinta.

A matriz de riscos, anexa ao edital, deverá integrar a disciplina contratual. A cláusula 3.1.7 da minuta, ao atribuir responsabilidade ampla à contratada também por falhas ou omissões do anteprojeto, deverá ser compatibilizada com a alocação efetivamente estabelecida na matriz e com as hipóteses legais. Em especial, o art. 133 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:
>
> I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
>
> II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;
>
> III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;
>
> IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

A cláusula décima quarta, que admite acréscimos ou supressões até 25% como regra geral, deverá ser adequada às hipóteses pertinentes do art. 133, incisos I, II e IV, uma vez que o inciso III diz respeito à contratação semi-integrada. O limite do art. 125 não constitui autorização autônoma para alteração de valores no regime adotado, cuja incidência depende de hipótese legal específica.

Quanto à medição, o art. 46, § 9º, determina a remuneração por etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas a metas de resultado. O item 9 do TR e a cláusula 5.2 da minuta contratual já vinculam pagamentos a entregas como projetos, licenças, etapas de obra e testes. Essa sistemática é compatível com a lei, desde que os marcos de aceite sejam objetivos e a fiscalização possa demonstrar a conclusão das prestações correspondentes, sem remuneração isolada por quantitativos unitários.

A cláusula quinta estabelece prazo de até trinta dias para análise, conferência e liquidação, mas não define com igual clareza o prazo subsequente de pagamento. Deverão ser indicados os termos iniciais e os prazos próprios de liquidação e pagamento, conforme o art. 92, incisos V e VI, inclusive os critérios de atualização monetária na hipótese de atraso imputável à Administração. As regras de glosa deverão restringir-se às ocorrências efetivamente comprovadas, distinguindo-se de retenções legalmente autorizadas.

Relativamente à garantia contratual, o TR e a minuta preveem 5%, admitindo referência à elevação para até 10%, sem definição prévia uniforme. A escolha deverá estar fixada no edital e no contrato antes da licitação, observada a motivação exigida pelo art. 98 para eventual percentual superior a 5%. Deverão ser admitidas as modalidades legais do art. 96, § 1º, inclusive o título de capitalização de pagamento único e resgate total. Para o seguro-garantia, o art. 96, § 3º, exige prazo mínimo de um mês contado da homologação e anterior à assinatura, não sendo compatível sua apresentação apenas em cinco dias após a celebração contratual.

A cláusula sexta estabelece reajustamento pelo INCC, índice relacionado aos custos da construção civil, cuja pertinência à composição efetiva dos serviços deverá ser confirmada pela área técnica. Deverá ser indicada a data-base do orçamento e preservado o reajuste das parcelas

que completarem o interregno legal, sem vincular o direito exclusivamente ao saldo não executado na data do reconhecimento administrativo.

A subseção 6.2 da minuta contém disciplina de repactuação própria de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, acompanhada de comentário explicativo sobre sua inadequação ao objeto. O trecho deverá ser excluído. Na subseção 6.3, as referências a renovação anual de aditivos e a prazo de trinta dias para formulação de pedido deverão ser revistas, observados os pressupostos dos arts. 124, 131 e 133, a matriz de riscos e a previsão de prazo de resposta da Administração exigida pelo art. 92, inciso XI.

Quanto ao regime sancionatório, o item 10 do edital, o item 13 do TR e a cláusula décima do contrato contêm remissões gerais à Lei nº 14.133/2021. Deverão ser explicitadas as infrações pertinentes, os percentuais de multa, suas bases de cálculo e os parâmetros de incidência, distinguindo mora e inexecução, nos termos dos arts. 155, 156, § 3º, e 162. A remissão à legislação não substitui a disciplina que a própria lei reserva ao edital e ao contrato.

Finalmente, deverá ser completada a classificação do crédito orçamentário na cláusula própria, em conformidade com a declaração existente nos autos. A cláusula décima sexta, intitulada "Foro", reproduz conteúdo relativo à publicação e deverá passar a indicar o foro da sede da Administração, em atendimento ao art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Os anexos relacionados no TR deverão acompanhar o edital em versões definitivas, legíveis e identificadas, inclusive o anteprojeto, as planilhas e a matriz de riscos compatibilizada. A Comissão de Contratação deverá preencher os campos pendentes, corrigir referências a modelos e exercícios estranhos ao objeto e assegurar a uniformidade entre todas as peças. A divulgação observará o PNCP e os demais meios de publicidade previstos no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que a Controladoria Geral do Município examinou a regularidade formal da instrução e opinou favoravelmente ao prosseguimento, condicionando-o à regularização da assinatura indicada na folha 33. Incumbe à unidade responsável atender à providência e documentá-la nos autos, sem necessidade de reiterar etapas de controle já realizadas.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação jurídica da contratação e das minutas examinadas e pelo prosseguimento do Processo Administrativo nº 10.247/2026, mediante concorrência eletrônica, contratação integrada e julgamento por técnica e preço, condicionada a publicação ao atendimento das providências indispensáveis indicadas na fundamentação.

Compete à COPEL consolidar o edital e seus anexos; à SEINFRA e aos responsáveis técnicos, concluir as demonstrações e validar os elementos de engenharia, custos e riscos; e à unidade orçamentária, confirmar a cobertura e a programação financeira. O atendimento deverá ser registrado nos autos para deliberação da autoridade competente, sem retorno automático à

Procuradoria para mera conferência material, ressalvadas dúvida jurídica relevante ou alteração substancial das premissas examinadas, observadas as normas aplicáveis.

É o parecer.

Lauro de Freitas/BA, 23 de outubro de 2026.

JARBAS SANTANA MAGALHAES:02052461507 Assinado de forma digital por JARBAS SANTANA MAGALHAES:02052461507

JARBAS MAGALHÃES

Procurador-Geral do Município